



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração n.º 0022508-06.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Embargante: Alana de Freitas Gomes. Adv.: Carlos Alberto Gomes. OAB/PB n.º. 9.736.

Embargado: Município de João Pessoa, rep. por seu Procurador, Ademar Azevedo Régis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO AGRAVO INTERNO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AFASTADA. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO. **ACOLHIMENTO PARCIAL.**

- O Código de Processo Civil exige a grafia correta do nome do causídico a quem a intimação é dirigida, sob pena de nulidade do ato judicial.

- Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

- A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de

violação do art. 1.022 do CPC é aquela existente entre o julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.

- Verifica-se a existência de razões para suprir a omissão apontada, sem, entretanto, atribuir-lhes efeitos modificativos, uma vez que não foi capaz de modificar a essência do julgamento proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, acolher parcialmente os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Alana de Freitas Gomes**, contra o acórdão (fls. 224/236) que deu provimento ao agravo interno, reformando a decisão monocrática proferida pelo Desembargador José Aurélio da Cruz, que negou provimento à remessa necessária/apelação, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora embargante, contra o **Estado da Paraíba**, ora embargado.

Em suas razões recursais (fls. 239/248), a embargante requereu, preliminarmente, a reabertura do prazo recursal, com o conhecimento do presente recurso, em razão da ocorrência de erro na grafia do nome do advogado na publicação do acórdão embargado no Diário da Justiça Eletrônico.

Apontou omissão no acórdão embargado, em específico quanto à ausência de manifestação acerca da preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, suscitada em sede de contrarrazões do agravo interno.

Sustentou, ainda, haver contradição no julgado, sob o argumento de que, “em determinado momento foi afirmado que a embargante não poderia ser nomeada mesmo com o surgimento de novas vagas, e em outro momento, foi afirmado que poderia ser nomeada desde que provasse a existência de cargo efetivo vago”.

Ao final, pugnou pelo provimento dos embargos para suprir a contradição e omissão apontadas.

Contrarrazões ofertadas pela parte embargada, pugnando, preliminarmente, pela intempestividade do presente recurso. No mérito, pugnou pela rejeição dos presentes embargos, ante a pretensão de rediscussão do julgado.

É o relatório.

V O T O

Da Preliminar

Da intempestividade

Ressalto, primeiramente, que mediante a similitude das matérias suscitadas nas preliminares do recurso e nas contrarrazões, as analisarei conjuntamente.

Inicialmente, a embargante requereu, preliminarmente, a reabertura do prazo recursal com o conhecimento do presente recurso, em razão da ocorrência de erro na grafia do nome do advogado na publicação do acórdão embargado no Diário da Justiça Eletrônico.

Nas contrarrazões, o município embargado arguiu a preliminar de intempestividade recursal e pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos.

Analisando os autos, verifica-se que a embargante foi intimada acerca do acórdão de fls. 224/236, via Diário da Justiça Eletrônico, no dia 25/07/2017.

Entretanto, constata-se que a referida publicação em vez de constar o nome do advogado, o Bel. Carlos Alberto Gomes, foi grafado de forma incorreta, constando o nome "Carlos Roberto Gomes", dificultando a sua exata identificação e a correta intimação do acórdão, resultando em prejuízo à parte, eis que o advogado somente tomou conhecimento do julgamento do agravo interno no dia 27/07/2017.

No que concerne às intimações realizadas por meio de publicação oficial, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das

partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, pela dicção legal do supracitado dispositivo, o Código de Processo Civil de 2015 exige a grafia correta do nome do causídico a quem a intimação é dirigida, sob pena de nulidade do ato judicial.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BIFÁSICO. INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ. 2. Nulidade da intimação que impede a exata identificação do advogado, seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes ou de sua simples omissão, total ou parcial. 3. Não

apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.341 - ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014)

Dessa forma, ante a nulidade da intimação, mostra-se tempestivo o recurso, razão pela qual **rejeito** a preliminar de intempestividade invocada pelo Município de João Pessoa e **acolho** a preliminar invocada pela embargante.

Nessas condições, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, nos termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço do presente recurso.

Do mérito

O cerne da questão consiste na insurgência da embargante contra o acórdão de fls. 224/236, que deu provimento ao agravo interno, reformando a decisão monocrática proferida pelo Desembargador José Aurélio da Cruz, denegando a segurança pleiteada.

Percebe-se que a embargante, ao levantar sua irresignação à interpretação dada à decisão embargada, está, de fato, pretendendo não só rediscutir, como reverter a decisão proferida.

No entanto, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de

Processo Civil. Veja-se:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para;

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Sendo assim, os embargos de declaração não servem para revisão de julgado, sendo necessária a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento.

A embargante sustentou haver contradição no acórdão, sob o argumento de que, "em determinado momento foi afirmado que a embargante não poderia ser nomeada mesmo com o surgimento de novas vagas, e em outro momento, foi afirmado que poderia ser nomeada desde que provasse a existência de cargo efetivo vago".

Em se tratando de contradição, consoante prestante ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

"É a falta de coerência da decisão. Pode manifestar-se de várias maneiras: pela incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele. O juiz exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis, conciliáveis entre si. De certa forma, a contradição leva também à obscuridade." (Cf.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios, Direito processual civil esquematizado / Marcus Vinicius Rios Gonçalves ; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016., pág. 743).

Na hipótese de contradição, caberia à embargante fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no pronunciamento judicial, apontando as incompatibilidades no conteúdo do ato decisório.

Ademais, a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do art. 1.022 do CPC é aquela existente entre o julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.

No caso em comento, o acórdão não padece de afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. Ao contrário, descreve adequadamente o caminho lógico percorrido para a conclusão a que se chegou, conforme restou consignado nos trechos a seguir destacados:

"No que concerne ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso – por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração." (Grifei)

Assim, fora afirmado que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito líquido e

certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso.

Posteriormente, em relação ao candidato que pretender sua nomeação por meio de mandado de segurança, **fundado em contratações precárias**, fora afirmado que este deve demonstrar, de plano, a existência de cargo efetivo vago em quantidade suficiente para alcançar sua classificação. Veja-se:

"Nessa esteira, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, ao pretender sua nomeação por meio de mandado de segurança fundado em contratações precárias, deve demonstrar de plano a existência de cargo efetivo vago em quantidade suficiente para alcançar sua classificação." (Grifei)

Dessa forma, não há que se falar em contradição, ou até mesmo em obscuridade, porquanto todas as questões, quando da prolação da decisão, foram suficientemente analisadas de forma compreensível, compatível e transparente, não se revestindo de contradição que ensejem as hipóteses do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso concreto.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM CLAREZA, SEM DIFICULTAR A COMPREENSÃO E SEM

CRIAR AMBIGUIDADES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. REJEIÇÃO. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027504120138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 29-11-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO ENFRENTADA NO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO QUE ENSEJOU NA ELABORAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nos termos do art. 507, do Novo Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já

decididas, cujo respeito se operou a preclusão. - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011547620148150161, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-01-2017)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS QUE ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. No caso, não há falar em vício de omissão ou erro material no v. acórdão embargado, uma vez que, anulada a sentença, os honorários sucumbenciais pretendidos pela parte embargante serão fixados por ocasião da prolação de novo julgamento da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 900.167/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

No tocante à alegação de omissão na decisão proferida, porquanto não teria se manifestado acerca da preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, verifica-se que, de fato, o acórdão não enfrentou toda a matéria pertinente ao tema e discutida pelos litigantes no agravo interno, ensejando-se a sua apreciação e reparo.

Registre-se, entretanto, que a questão não demanda maiores considerações, vez que houve nítida insurgência ao conteúdo da decisão agravada.

No caso em disceptação, embora os argumentos lançados no recurso se assemelhem aos aduzidos na apelação, não houve violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que ficou suficientemente demonstrado o interesse recursal e o inconformismo do agravante, obedecendo, assim, aos requisitos do art. 1.021, §1º, do CPC.

Dessa forma, verifica-se a existência de razões para suprir a omissão apontada, sem, entretanto, atribuir-lhes efeitos modificativos, uma vez que não foi capaz de modificar a essência do julgamento proferido.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de intempestividade, e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, integrando a acórdão constante às fls. 224/236, faça constar, diante da omissão, as razões e fundamentos apresentados anteriormente, sem atribuir-lhes efeitos infringentes ou modificativos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r